



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13688.000348/2006-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.456 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO ALBERTO CAIXETA AMORIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2003

**DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.**

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

**DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.**

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.**

O IRPF é um tributo cujo fato gerador é complexivo. Isso significa que, a despeito de sua apuração mensal, ele está submetido ao ajuste anual, momento no qual é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva do

tributo. No caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a ocorrência do fato gerador do IRPF ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

#### TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 766/792, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 735/759, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 6/15, lavrado em 27/07/2006, relativo aos anos-calendários de 2002 e 2003, com ciência do RECORRENTE em 31/07/2006, conforme assinatura no próprio auto de infração (fls. 7).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado (i) por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e (ii) por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 670.010,94, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fls. 8/12) a fiscalização objetivou oferecer ao contribuinte a oportunidade de comprovar a

origem das movimentações financeiras na conta mantida no Banco Mercantil do Brasil e no Banco HSBC Bank Brasil, obtidas mediante RMFs (fls. 23/26) pois o fiscalizado não apresentou os extratos bancários solicitados.

Como justificativa, o RECORRENTE informou que era funcionário (gerente) na Fazenda Lagoa Formosa, e que grande parte dos depósitos eram provenientes dos seus ex-empregadores (Senhor Emil Couri e Senhora Ângela Maria Ribeiro Couri) para custear as despesas relacionadas com a atividade rural.

O RECORRENTE apresentou esclarecimentos em relação a parte dos créditos bancários, já que alegou não poder apresentar parte dos documentos pois estariam em posse do Sr. Emil Couri.

Assim, informou que percebia um salário de R\$ 2.700,00 no período de janeiro a abril de 2002, de R\$ 3.000,00 no período de maio de 2002 a março de 2003 e de R\$ 3.600,00 de abril a dezembro de 2003.

Apresentou cópia da Folha Analítica de Pessoal da Sra. Ângela Couri (fls. 118/139), dos Livros Caixa 004 e 005 (fls. 141/184 e fls. 185/226, respectivamente), das DIRPFs dos anos-calendário 2002 e 2003, apresentadas em 27/03/2006 (fls. 227/234)

Ao apreciar os argumentos do RECORRENTE, a autoridade fiscalizadora concluiu que *“do cotejo dos livros caixa com os extratos bancários constata-se que, grande parte dos valores a crédito nas contas do fiscalizado estão registrados nesses livros com o título de remessa do Senhor Emil Couri ou relacionados à venda de produtos rurais. Assim, à evidência, de acordo com os elementos coletados no decorrer do procedimento, esses créditos estão justificados”* (fl. 09).

Posteriormente, o contribuinte apresentou outros esclarecimentos (fls. 262/351) e informou que, quanto aos créditos sem identificação, estes teriam origem em saques e levantamentos nas contas-correntes dos ex-empregadores, para os quais anexou cópia dos depósitos bancários.

Ao analisar a documentação, a autoridade fiscal entendeu haver evidências que os créditos no banco Mercantil (fls. 287/292) e no HSBC (fls. 320/321) pertenciam à atividade rural, mesmo não estando registrados no livro Caixa. Assim, foram considerados justificados.

Portanto, a autoridade fiscalizadora acatou como justificados todos os depósitos que estavam registrados no livro caixa da Fazenda Lagoa Formosa, bem como alguns créditos que mesmo sem estarem registrado no livro caixa, havia evidências de que eram provenientes da atividade rural.

No entanto, para aqueles créditos cuja justificativa foi somente o comprovante de depósito, sem qualquer outro documento que os vinculasse a atividade rural, a fiscalização entendeu que não houve comprovação de origem e os considerou rendimentos tributáveis nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme relação de fls. 356/358.

Os extratos bancários encontram-se nas fls. 359/632.

Importante mencionar que, visando esclarecer os fatos, paralelamente à intimação do contribuinte, a autoridade fiscal solicitou MPF extensivo para apurar, junto ao Sr. Emil Couri, as informações prestadas pelo contribuinte.

Em resposta de fls. 47/56, o Sr. Emil Couri informou que:

- a) a relação com o Senhor Antônio Alberto era de parceria, que tal sociedade de fato era gerenciada pelo fiscalizado;
- b) que como parceiro gerente participava dos lucros da atividade; que a sociedade de fato foi transformada em sociedade de direito em 29 de junho de 2004.
- c) que desconhece as alegadas movimentações financeiras das contas do Sr. Antônio Alberto, contudo, as procurações outorgadas ao Senhor Antônio Alberto continham poderes da clausula ad-negocia e poderes especiais para movimentar conta bancária.

O Sr. Emil Couri apresentou esclarecimentos complementares às fls. 57/98.

Assim, por não ter ficado demonstrada a alegada parceria pecuária, os rendimentos informados pelo fiscalizado (fls. 354/355) foram tributados a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

## **Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 643/683 em 30/08/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento pessoalmente, em 31/07/2006, conforme página principal do Auto de Infração, à fl. 6, o autuado, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 685, apresenta, em 30/08/2008, a impugnação de fls. 644/684, instruída com os elementos de fls. 687/722. Nessa oportunidade, solicita o cancelamento do feito fiscal com relação à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

1) Preliminares:

1.1) Da Ilegitimidade Passiva do Impugnante:

- o autuado é parte manifestadamente ilegítima para figurar no pólo passivo, visto que era empregado dos proprietários da Fazenda Lagoa Formosa, estando durante todo o vínculo empregatício subordinado a eles, cumprindo suas determinações, inclusive no que tange à movimentação financeira de suas contas correntes;
- a autoridade fiscal constatou, do cotejo dos livros Caixa com os extratos bancários a relação entre o impugnante e o Sr. Emil Couri e esposa;
- jamais auferiu remuneração, tipo de vantagem e/ou lucro em razão das operações realizadas, excetuando-se seu salário mensal;
- restou comprovado que o contribuinte não era titular dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, razão pela qual requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva;

cita ementa de Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido;

- requer diante das evidências dos fatos que o lançamento seja dirigido a seus ex-empregadores, na condição de efetivos titulares das contas correntes investigadas;

#### 1.2) Direitos Constitucionais:

- a quebra do sigilo bancário e fiscal pela autoridade administrativa, “com base na Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, c/c a Lei n.º 10.174 e Decreto n.º 3.724/2001”, é controversa; “por se tratar o princípio do sigilo fiscal de matéria vinculada à reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper o sigilo bancário... somente é possível por expressa autorização do Poder Judiciário”; mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001 não foi modificada a submissão ao Poder Judiciário do pedido de quebra de sigilo bancário; cita posição do Ministro José Delgado no trabalho “O Sigilo Bancário no Ordenamento Jurídico Brasileiro”;

- transcreve o art. 145 da CF para fundamentar o argumento de que o sujeito ativo não poderá exigir do sujeito passivo tributo de sua competência que esteja além de sua capacidade contributiva, caso contrário caracteriza-se o confisco, também vedado pela Carta Magna, art. 150, inciso IV, ou até mesmo violação do direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, da Lei Maior; assim, estão obrigatoriamente atrelados a percepção de rendimentos e o patrimônio;

#### 2) Mérito:

##### 2.1) Omissão de Rendimentos Percebidos do Trabalho com Vínculo Empregatício com Pessoa Física:

Reconhece os valores lançados a esse título e requer o parcelamento do débito, com a multa reduzida de 40% (quarenta por cento) conforme lhe faculta a lei tributária.

##### 2.2) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos de Origem não Comprovada:

Inicialmente, cabe observar que o defendente reafirma tudo aquilo já argumentado à autoridade lançadora: que era apenas empregado dos proprietários da Fazenda Lagoa Formosa; que os valores creditados em suas contas correntes provinham de recursos por eles repassados e de operações relacionadas com a atividade rural, sempre em obediência a seus ex-empregadores; que foi descartada a parceria rural; que do cotejo dos livros com os extratos bancários a referida autoridade constatou o vínculo empregatício, tendo excluído grande parte dos depósitos por estar relacionada a este vínculo e a venda de produtos rurais;

que toda a documentação contábil da Fazenda Lagoa Formosa, referente aos anos calários 2002 e 2003 foi retida pelos ex-empregadores, os quais recusaram-se a fornecer; que não auferiu qualquer remuneração, vantagem e/ou lucro nas operações efetuadas, exceto seu salário mensal. E, mais, que: em razão da subordinação hierárquica foi orientado a emprestar seu nome para gerenciamento dos negócios da fazenda, utilizando, para tanto, suas contas correntes; os valores referentes aos créditos questionados não foram declarados por determinação dos ex-empregadores; embora tenha solicitado que fosse aberta uma conta desvinculada das suas, não foi atendido, somente após devolução de inúmeros cheques de sua emissão, culminando no bloqueio da movimentação, é que isso foi providenciado;

independentemente da vultosa movimentação financeira, seu patrimônio não sofreu qualquer alteração; após sua demissão sumária ficou em estado de penúria, sendo

socorrido por familiares; e nunca agiu com vista à sonegação de tributos federais ou outros de qualquer natureza.

Sobre o lançamento, de forma mais específica, diz que a Fiscalização considerou justificados vários depósitos identificados como sendo da atividade rural desenvolvida na Fazenda Lagoa Formosa, mesmo não estando eles registrados nos livros Caixa correspondentes. No entanto, restaram outros tantos assim não caracterizados, os quais foram considerados rendimentos omitidos e levados à tributação.

Contudo, ao analisar as informações à fl. 60, emitida por seu ex-empregador, Sr. Emil Couri, constatou que a autoridade fiscal não considerou justificados 5 (cinco) dos 23 (vinte e três) créditos confirmados como efetuados em sua conta corrente pelo citado senhor, conforme relação à fl. 650, os quais devem ser excluídos da tributação constante dos autos.

Afirma, também, que restou comprovado, diante de cheques desdobrados, em anexo, dados fornecidos pelo Banco Mercantil do Brasil, que dentre os valores tributados encontram-se vários depósitos que se referem a transferências realizadas pela Sra. Ângela Maria Ribeiro Couri e Sr. Emil Couri, portanto, todos com origens justificadas, que da mesma forma devem ser excluídos da tributação; relação à fl. 651.

Entende, diante desses fatos, ter ficado comprovado que toda sua movimentação bancária decorreu da atividade desenvolvida na Fazenda Lagoa Formosa, tais como: compra e venda de gado, venda de café, pagamento de pessoal, empréstimos, compra de insumos, impostos, etc, descabendo, por conseguinte, a presunção fiscal de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada; traz à fl. 653, ementa de Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Quanto à presunção de omissão de rendimentos criada pela Lei n.º 9.430/1996, de forma mais geral, diz ser uma questão altamente discutida na área fiscal. Traz citação de Alfredo Augusto Becker a qual interpreta a presunção como uma prova indireta que deve sempre estar apoiada na comprovação dos fatos. No tocante às pessoas físicas entende que a movimentação bancária não corporifica o fato gerador do imposto de renda, somente se tiver conotação de acréscimo patrimonial. Cita jurisprudências do Primeiro Conselho de Contribuintes e da CSRF sobre lançamento de omissão de rendimentos com base exclusivamente em depósitos bancários, além de doutrinas de diversos juristas renomados acerca do assunto. Se vale, também, da Súmula 182 do extinto TFR, na qual diz ter restado comprovada a ilegitimidade do arbitramento da renda com base única em depósitos bancários.

Afirma que mesmo após a edição da Lei n.º 9.430/1996 a jurisprudência administrativa somente admite a presunção ali criada se o Fisco demonstrar a utilização dos depósitos em renda consumida.

Ressalta, ainda, que o caput do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 é claro ao anunciar que a tributação é realizada no titular da movimentação financeira, e “segundo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal, é o banco...” já que a propriedade, o controle, o uso, do dinheiro está ao seu talante, “sem a interferência do depositante”; embora originalmente pertencessem ao depositante. Logo, sustenta que se somente o proprietário das importâncias depositadas pode ser arguido, não poderia o contribuinte, nos termos legais, ter sido sequer intimado a prestar esclarecimentos.

Portanto, sob qualquer ângulo meros depósitos bancários não servem para a cobrança de imposto de renda, ainda mais no exagerado e desmedido grau pretendido.

2.3) Omissão de Rendimentos pela Pessoa Física deve ser Tributada Mensalmente. Impossibilidade de Apuração Anual:

Em se tratando de omissão de rendimentos imputada à pessoa física o art. 42, §4º da Lei n.º 9.430/1996, transcrito, é claro no sentido de determinar a tributação mensal dos valores omitidos. A IN SRF n.º 246/2002 ao estabelecer a apuração mensal dos rendimentos omitidos e sujeitando-os à tributação no ajuste anual do IRPF vai de encontro ao texto da lei, extrapolando seu alcance de mera regulamentação; cria uma modalidade de tributação totalmente nova, o que é vedado pelo CTN. Traz jurisprudências administrativa e judicial nesse sentido.

Assim, se a lei manda tributar os rendimentos mensalmente e o ato administrativo do lançamento contraria o comando legal, tributando-os anualmente, na declaração de ajuste, a autuação fiscal é irremediavelmente nula. Transcreve, também, jurisprudências administrativas com esse entendimento.

Portanto, como o lançamento não respeitou o comando inserido no art. 42, §4º da Lei n.º 9.430/ 1996, deve ser cancelado.

#### 2.4) Não Incidência do Juros Selic sobre a Multa de Ofício:

Afirma que a DRF/BH faz incidir juros Selic sobre multa de ofício, o que não encontra amparo legal. Assim, solicita o afastamento da aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada na presente autuação.

Finaliza, solicitando, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.784/1999, a juntada posterior de documento, bem como o aditamento da presente para realização de diligências e perícias: apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e formalização de novas alegações.

#### 2.5) Crédito Tributário não Alcançado pela Peça Impugnatória:

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme documentos de fls. 725/730, a cobrança da parte do crédito tributário não alcançada pela peça impugnatória foi transferida para o processo n.º 13688.000491/2006-52 e, portanto, apartada do presente processo, restando nos autos o imposto suplementar no valor de R\$307.953,98 e respectivos acréscimos legais.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 735/759):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.**

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

**REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCARIOS.**

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à RFB, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Havendo a exclusão, para fins de lançamento, dos depósitos relativos a recursos comprovadamente pertencentes a terceiros, não há que se falar em ilegitimidade passiva quanto ao lançamento por presunção de omissão de rendimentos.

#### OMISQAÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCARIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regulamente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

A partir da edição da Lei 8.134/1990, o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeterse, ainda, ao ajuste anual. Em consonância com essa diretriz, reiterada por expressa disposição legal, a omissão de rendimentos exteriorizada por depósitos bancários não justificados deve ser apurada no mês em que forem considerados recebidos, sem prejuízo do ajuste anual.

#### JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFICIO.

Sobre a multa de lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora, calculados pela taxa Selic.

#### INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATORIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

#### DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

#### Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a autoridade julgadora entendeu que o RECORRENTE comprovou a origem dos seguintes créditos:

- Créditos de R\$ 10.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 18.000,00 e R\$ 14.000,00, como provenientes do seu ex-empregador para custeio das despesas da Fazenda Lagoa Formosa (fls. 753) resultando na exclusão de R\$ 157.000,00 para o ano-calendário de 2003 (relação apresentada à fl. 649 pelo contribuinte);
- Créditos numerados de 1, 3, 9/13, 23, e 25/28 na tabela de fl. 650, nos valores de R\$45.000,00, R\$23.000,00, R\$4.500,00, R\$15.000,00, R\$5.000,00, R\$4.500,00, R\$36.000,00, R\$22.300,00, R\$16.000,00, R\$12.500,00, R\$22.300,00 e R\$15.000,00, como provenientes da Sra. Ângela Maria Ribeiro Couri, resultando na exclusão de R\$68.000,00

referentes ao ano calendário de 2002 e R\$153.100,00 referentes ao ano calendário de 2003;

- Créditos numerados de 6 e 8 na tabela de fl. 650, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 como provenientes de transferências entre contas bancárias do próprio RECORRENTE, resultando na exclusão de R\$ 14.000,00 par ao ano-calendário de 2003;
- Créditos numerados de 21, 22 e 24 na tabela de fl. 650, nos valores de R\$15.000,00, R\$3.000,00 e R\$26.200,00, como proveniente do seu ex-empregador Sr. Emil Couri, resultando na exclusão de R\$ 44.200,00 referente ao ano-calendário de R\$ 2003.

Da relação de fl. 650, apenas não foram acatados os créditos numerados de 2, 4, 7, 14, 15, 18 e 29, pois referem-se aos valores efetuados em dinheiro, cujas respectivas origens não ficaram comprovadas pois o interessado ofereceu tão somente os mesmos recibos de depósitos bancários apresentados à autoridade fiscal.

Assim, entendeu a DRJ pela exclusão dos montantes de R\$68.000,00 referentes ao ano calendário de 2002 e R\$368.300,00 (R\$157.000,00 + R\$153.100,00 + R\$14.000,00 + R\$44.200,00) referentes ao ano calendário de 2003, resultando no imposto devido compilado na tabela abaixo (fls.759):

#### DEMONSTRATIVO DO EFETIVO IRPF DEVIDO NOS AUTOS

##### IRPF/2003/2002 (Valores em Reais - R\$):

Deduções B. Cálculo	Aliquota (%)	(-)Imposto Pago	Multa (%)
Base de Cálculo Declarada	Parc. a Ded.	(-) I. Pg. C.Leão	<b>Imposto Apurado</b>
Infrações	Imposto Devido		
9.400,00	27,50	0,00	75,00
0,00	5.076,90	0,00	<b>25.603,45</b>
120.964,92 (= R\$188.964,92 - R\$68.000,00)	25.603,45		

##### IRPF/2004/2003 (Valores em Reais - R\$):

Deduções B. Cálculo	Aliquota (%)	(-)Imposto Pago	Multa (%)
Base de Cálculo Declarada	Parc. a Ded.	(-) I. Pg. C.Leão	<b>Imposto Apurado</b>
Infrações	Imposto Devido		
9.400,00	27,50	0,00	75,00
0,00	5.076,90	0,00	<b>169.044,21</b>
642.567,75 (= R\$1.010.867,75 - R\$368.300,00)	169.044,21		

##### Consolidação do IRPF devido nos autos:

Exerc. Financ. Ano calendário	Imposto Apurado	Imposto Apurado Não Litigioso (fls. 730)	Imposto Apurado Litigioso
2003/2002	R\$25.603,45	R\$2.645,10	R\$22.958,35
2004/2003	R\$169.044,21	R\$4.031,10	R\$165.013,11
<b>Total.....</b>	.....	.....	<b>R\$187.971,46</b>

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/04/2009 (sexta-feira), conforme AR de fls. 765, apresentou o recurso voluntário de fls. 766/792 em 19/05/2009.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação. Ademais, requereu a anulação do julgamento da DRJ por não ter determinado a diligência por ele requerida.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **PRELIMINAR**

#### **Do pedido de realização de perícia**

O RECORRENTE requereu a nulidade do julgamento da DRJ em razão do indeferimento da perícia solicitada, para isso sustentou que o pedido pericial foi revestido das formalidades legais e que o seu indeferimento representaria cerceamento ao seu direito de defesa.

Nos termos do art. 16, IV e §4º, do Decreto nº 70.235/1972, o pedido pericial deverá ser acompanhado das questões que o RECORRENTE deseja que sejam especificamente analisadas, como também das informações referentes ao seu perito, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Essas condições são exigências impostas ao RECORRENTE, para que esse demonstre ao julgador a finalidade e relevância do trabalho pericial na resolução caso posto à sua análise. Isso porque, cabe ao Julgador avaliar, com base nas justificações apresentadas, a necessidade de perícia ao resultado útil do processo, nos termos do art. 29 do Decreto 70.235/1972, a conferir:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

O RECORRENTE, no pedido de realização de perícia formulado na sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário, sequer apresentou os questionamentos que pretendia que fossem elucidados com o trabalho pericial, simplesmente requerendo a perícia contábil para comprovar que os valores remanescentes eram destinados à atividade rural desempenhada pelo fiscalizado.

Verifica-se que o RECORRENTE, com seu pedido de perícia, busca transferir ao perito o ônus ao qual está submetido de comprovar a origem dos depósitos cujos rendimentos foram considerados omissos.

Nesse sentido, o RECORRENTE não deve buscar no trabalho pericial meio de suprir eventual escassez probatória de seu direito, na medida em que os atos ocorridos no trâmite do processo administrativo devem ocorrer sempre orientados a atender as reais necessidades do caso. Esse entendimento é o compartilhado por esse CARF, conforme se demonstra do precedente adiante colacionado:

PROVA PERICIAL. CRITÉRIOS DE NECESSIDADE E VIABILIDADE AVALIADOS PELO JULGADOR. INDEFERIMENTO.

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a necessidade e viabilidade da produção da prova técnica, **não tendo ela por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. Não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.** (CARF, Acórdão nº 1401-002.988 – 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 18/10/2018) (Grifou-se)

O RECORRENTE pretende, através da perícia, sustentar sua tese de que não houve omissão de receitas e de que os seus rendimentos são frutos de atividade rural. Acontece que a presunção de omissão de rendimentos é fruto de expressa disposição legal, que poderia ter sido elidida através da juntada de documentação hábil e idônea.

Ademais, como cediço, a apresentação de provas documentais deveria ter ocorrido até a apresentação da impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de preclusão.

Assim, não há que se falar que a decisão da DRJ seria nula, por ter indeferido a diligência requerida, quando caberia ao contribuinte apresentar prova de suas alegações. Ora, não cabe à autoridade preparadora construir a prova em favor do contribuinte. Tal ônus é dever do contribuinte, não podendo ser transferido para a fiscalização ou para a autoridade julgadora, pois a ele cabe apresentar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento. Portanto o contribuinte deve demonstrar, com base nas provas (documentos hábeis e idôneos) e de forma mais elucidativa possível, quais depósitos em sua

conta seriam valores creditados por terceiros para fazer frente a despesas destes e quais seriam oriundos de atividade rural.

Referida prova não foi trazida aos autos, o que era dever do contribuinte pois a ele cabe apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, é desnecessária a realização de perícia ou parecer técnico no presente caso, tendo em vista que esta tem como objetivo efetuar conclusões que poderiam (e deveriam) ter sido alcançadas caso a documentação exigida estivesse acostada aos autos.

Ante o exposto, resta demonstrado que o indeferimento do pedido de perícia não implicou no cerceamento ao direito à ampla defesa do RECORRENTE, razão por que afastou a preliminar suscitada.

### **A utilização da conta no exercício regular de atividade econômica**

Ainda em sede preliminar, o RECORRENTE pede a anulação, o cancelamento ou que o presente auto de infração seja julgado totalmente improcedente, pois teria comprovado “*o exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros decorrentes dessa atividade e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes pelos ex-empregadores*” (fl. 771). Assim, a fiscalização “*deveria sim ter considerado todos os depósitos como sendo decorrente das atividades rurais exercidas*” (fl. 772).

Contudo, tal pleito do contribuinte não encontra razão para subsistir, pois, conforme adiante exposto, a comprovação da origem dos depósitos deve se dar de forma individual e mediante documentação hábil e idônea, conforme prevê o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/1996.

Durante a fiscalização e quando do julgamento pela DRJ, a análise individualizada de depósitos levou a autoridade fiscal e a julgadora a excluírem alguns depósitos

da base de cálculo do lançamento; porém, repita-se, tudo feito mediante análise individual dos depósitos.

Assim, não é porque alguns depósitos tiveram origem comprovada que tal constatação deve, obrigatoriamente, se estender a todos os depósitos de maneira global.

Portanto, não há razão para prevalecer o pleito do RECORRENTE, devendo a análise da comprovação ser feita de forma individual para cada depósito em suas contas bancárias.

### **A utilização da conta no exercício regular de atividade econômica**

Sustentou, ainda a sua ilegitimidade passiva, já que “*era empregado dos proprietários da Fazenda Lagoa Formosa, estando, durante todo o vínculo empregatício, subordinado a estes e cumprindo determinações suas, inclusive no que tange sobre a movimentação financeira de suas contas-correntes*” (fl. 772).

Contudo, deve-se esclarecer que o lançamento com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é lavrado em face do titular da conta bancária:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular**, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A utilização de conta por terceiro deve ser cabalmente demonstrada e comprovada pelo titular da conta. Se os ex-empregadores do RECORRENTE utilizam (como interpostas pessoas) uma conta bancária que não lhe pertence (a conta do contribuinte), deveria o contribuinte ter uma atenção redobrada a fim de comprovar este fato. Sendo assim, é do RECORRENTE o ônus de comprovar tal prática por seus ex-empregadores, não podendo este fato ser presumido.

Ou seja, se os seus ex-empregadores utilizam a mesma conta do contribuinte (o que, por si só, já não é correto), tal fato deveria estar demonstrado de maneira inequívoca nos autos, mediante a identificação individual dos depósitos que pertenceriam à atividade praticada exclusivamente pelos ex-empregadores, caso contrário presumem-se rendimentos do titular da conta bancária.

Sobre o tema, invoco a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não merecem prosperar as razões do RECORRENTE acerca de sua ilegitimidade passiva.

## DO MÉRITO

### Da Quebra do Sigilo Bancário e demais alegações de inconstitucionalidades

O RECORRENTE questiona a legalidade e constitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário. Contudo, não merecem prosperar as alegações do RECORRENTE.

Sobre o tema, julgo ser importante esclarecer que, antes da obtenção dos extratos bancários diretamente através das instituições financeiras, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar os seus extratos bancários, não tendo atendido tal solicitação.

Neste sentido, a alegação de que houve a irregular quebra de seu sigilo bancário, em razão da Lei complementar n.º 105/2001, não merece prosperar.

Quando o contribuinte não apresenta os seus extratos bancários, é permitida a requisição de informações financeiras diretamente às instituições, como procedeu a fiscalização, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e do art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96 (com redação dada pela Lei n.º 10.174/2001):

#### LC 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

#### Lei n.º 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei n.º 10.174, de 2001)

Com base nos extratos enviados pelas instituições financeiras, os quais representam prova concreta dos depósitos nas contas bancárias, foi que a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 para efetuar o presente lançamento (conforme exposto em tópico específico deste voto).

Ademais, o STF já julgou a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma n.º RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Nesse sentido, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE sobre a obtenção de informações bancárias obtidas diretamente junto às instituições financeiras com base na Lei Complementar n.º 105/2001.

Deve-se esclarecer, ainda, que, de acordo com o disposto na Súmula n.º 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF N.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prosperam as alegações de defesa sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001, bem como qualquer outra alegação de inconstitucionalidade feita pelo RECORRENTE.

### **Dos depósitos bancários sem origem comprovada**

O RECORRENTE argumenta em um dos pontos de seu Recurso Voluntário que seria ilegal a utilização de valores existentes em sua movimentação bancária, como base para o lançamento de crédito tributário.

Quanto a essa alegação, cumpre esclarecer, em princípio, que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula n.º 26 transcrita a seguir:

## SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, para apuração da totalidade dos rendimentos por esses apurados no exercício fiscalizado.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

**IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do**

revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)

\*\*\*

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.** De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

**A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.** (CARF, Acórdão nº 1402-000.787 – 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 13/12/2018) (Grifou-se)

\*\*\*

CERCEAMENTO DE DEFESA.

**É incabível a alegação de cerceamento de defesa ao contribuinte que deixa de apresentar documentos próprios e que possam constituir fato modificativo a seu favor.**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, **estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.** Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida. (CARF, Acórdão nº 2301-006.228 – 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 6/6/2019)

(Grifou-se)

Percebe-se, do exposto, que para elidir a presunção de omissão em rendimentos existente, o RECORRENTE necessita comprovar, de maneira individualizada e através de documentação hábil e idônea, a origem de cada um dos depósitos.

Antes de analisar propriamente o recurso voluntário do RECORRENTE, entendo ser necessário tecer alguns comentários acerca da decisão da DRJ.

Naquela oportunidade, a autoridade julgadora entendeu como comprovada a origem de diversos depósitos apenas por terem sido provenientes de seus ex-empregadores (Sra. Ângela Maria Ribeiro Couri, e Sr. Emil Couri), mesmo inexistindo qualquer outra documentação que demonstrasse que eles eram mera movimentação financeira decorrente da atividade rural gerenciada pelo ora RECORRENTE.

Acontece que a comprovação de origem, para fins de elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é apontar a origem “física” dos recursos (quem fez a remessa), mas sim indicar a origem tributária, ou seja, se estes depósitos têm origem em rendimentos isentos, não tributados ou já oferecidos a tributação. Caso contrário, o RECORRENTE, ao apontar quem fez a remessa dos recursos, apenas estaria corroborando a presunção legal de omissão de rendimentos ao demonstrar que os rendimentos eram tributáveis e não foram oferecidos à tributação.

Desta forma, a simples comprovação que os recursos eram provenientes do Sr. Emil Couri e da Sra. Ângela Maria Ribeiro Couri não era suficiente para afastar a presunção de rendimentos, salvo se acompanhada de documentação hábil e idônea que comprovasse que estes recursos foram efetivamente aplicados na atividade rural gerenciada pelo RECORRENTE.

Ora, quem garante que estes depósitos não eram bônus ou gratificações? Ou até mesmo salários?

Contudo, por não ter havido recurso de ofício no presente processo, tal matéria não pode ser modificada, sob pena de incorrer na vedação ao *reformatio in pejus*.

Pois bem, fundado a presente digressão, observa-se que o RECORRENTE, em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, não apresentou nenhuma nova razão para justificar a origem dos depósitos remanescentes, tampouco juntou novo documento, apenas reiterando os argumentos já apresentados, no sentido de que a movimentação bancária seria decorrente de sua atividade como gerente da Fazenda Lagoa Formosa, e de que os depósitos bancários não representam fato gerador do imposto de renda.

Contudo, como visto, a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento do imposto de renda com base nos valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado para os quais não haja origem comprovada de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea.

Portanto, não merecem prosperar os argumentos do RECORRENTE.

## **Da Tributação Mensal**

Conforme elencado no relatório, o RECORRENTE alega nulidade do lançamento, pois o imposto foi apurado anualmente, quando, no seu entender, deveria ter havido tributação mensal dos rendimentos.

Contrário ao alegado pelo RECORRENTE, é importante elucidar que o IRPF é um tributo cujo fato gerador é complexo. Isso significa que, a despeito de sua apuração mensal, ele está submetido ao ajuste anual, momento no qual é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva do tributo, pelo que o seu fato gerador apenas é aperfeiçoado na data de 31/12 de cada ano-calendário.

Quanto ao caso dos autos, o CARF possui súmula específica acerca da ocorrência do fato gerador do IRPF no dia 31/12 de cada ano-calendário, quando o tributo incide sobre parcelas referentes à omissão de rendimentos de depósitos de origem não comprovada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38: **O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.**

Logo, acertou a fiscalização ao fazer a apuração anual do tributo devido.

### **Da Alegação de Inaplicabilidade da Taxa Selic**

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim